

PARECER JURÍDICO

Processo nº7/2022-130601-PMI- SEMED

Assunto: Chamada Pública para aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar, destinado a alimentação escolar dos alunos da rede de educação básica pública, verba PNAE, para o ano letivo de 2022, de acordo com as especificações constantes nos autos do processo de licitação nº 7/2022-130601.

Interessado: Prefeitura Municipal de Irituia-Pa.

Através de despacho da Comissão Permanente de Licitação desta Municipalidade, os autos referentes ao processo epigrafado, onde transcorre o procedimento licitatório Chamada Pública, destinado à aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar para alimentação escolar, dos alunos da rede de educação básica pública, verba PNAE, para o ano letivo de 2022, de acordo com as especificações técnicas, detalhamento e diretrizes pontuadas no Edital, anexos e minuta de contrato administrativo, insertos nos autos do processo de licitação nº nº 7/2022-130601, tendo em face o contido no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Dispõe o Art. 38, parágrafo único da Lei Nº 8666/93:

Art. 38. Omissis

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Desta forma, percebemos que o artigo invocado ordena que as minutas do Edital e respectivo Contrato, sejam analisados previamente pela assessoria jurídica da Administração Pública.

Assim, vieram os presentes autos para análise das minutas do edital e do contrato para emissão de parecer jurídico para processamento da CHAMADA PÚBLICA em comento. O objeto do certame é a aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Rural para a Secretaria Municipal de Educação deste Município.

A Lei nº 11947/2009, assim preconiza:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§1^a- A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

A Resolução FNDE n° 26/2013 estabelece:

Art. 19 A aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, observando as diretrizes desta Resolução e deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos.

Art. 20 A aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE deverá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei n° 8.666/1993 ou da Lei n° 10.520, de 17 de julho de 2002, ou, ainda, por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei n° 11.947/2009.

§1 ° Quando a Ex. optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, §1 o da Lei D0 11.947/2009, a aquisição será feita mediante prévia chamada pública.

§2° Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.

Verifica-se, portanto, pelos dispositivos citados que a chamada pública é também adequada a aquisição dos gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor

rural. Assim, do exame das minutas referidas constantes do presente processo, observa-se que as mesmas foram elaboradas de acordo com as prescrições legais que as regem.

No tocante a publicidade do certame, observar o constante no art. 21 da Resolução FNDE nº 26/2013, que assim dispõe:

Art. 21 Será dada, mensalmente, publicidade das informações referentes ao processo de aquisição de gêneros alimentícios em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público.

Parágrafo único. A publicidade deverá ocorrer ainda em jornal diário de grande circulação no estado e também, se houver, em jornal de grande circulação municipal ou região onde serão fornecidos os gêneros alimentícios.

Além disso, observamos por meio dos documentos arrolados ao processo, que os mesmos estão em conformidade com o disposto na legislação aplicável, atendendo aos parâmetros jurídicos legais pertinentes, especialmente a Lei nº 8.666/93, quais sejam:

- A) Memorando de solicitação;
- B) Prática de atos prévios indispensáveis à licitação (cotação de preços e justificativa para contratação);
- C) Presença de pressupostos legais para contratação, dentre eles, disponibilidade de recursos orçamentários;
- D) Autorização de licitação pelo Ordenador de despesa;
- E) Autuação da Comissão Permanente de Licitação e respectiva portaria;
- F) Minuta do Edital e anexos
- G) Minuta do Contrato e despacho para assessoria jurídica solicitando o presente parecer prévio.

No que se refere especialmente à Minuta do Edital referente ao Procedimento de Chamada Pública em comento, depreende-se que a mesma está apta a produzir seus efeitos normativos, atendendo aos parâmetros jurídicos legais, especialmente a Lei Federal a Lei 8.666/93, bem como de acordo com a Lei nº 11.947/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e as resoluções FNDE Nº 26/2013, 04/2015 e 06/2020.

Desta forma, sugere-se, o prosseguimento do presente processo administrativo de licitação de Chamamento público, estando o Edital apto a ser executado, devendo a

Comissão Permanente de Licitação observar, apenas, a disponibilidade do Edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal.

Este é o nosso parecer.

Irituia- PA, 26 de julho de 2022.

Cezar Augusto Rezende Rodrigues

Assessor Jurídico

OAB/PA N°. 18.060